

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17/97
RELATOR: DESEMBARGADOR PERLINGEIRO LOVISI

S J D R
REG. EM 23.03.98
329
fls. 3-37

65
b

Administrativo. Convênio. Autorização a ser concedida por Câmara Municipal. A assinatura de convênio é matéria de natureza executiva, que se inclui na competência do Prefeito. Procedência da Representação.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 17/97, em que é representante o **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e representada a **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, LEGISL. 1 LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e LEGISL. 2 INC. XIV DO ART. 45.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em transferir a matéria preliminar para o mérito e, no exame deste, por maioria de votos, em julgar procedente a Representação, mantendo-se a liminar concedida. Votaram vencidos os eminentes Desembargadores Fernando Whitaker e Gama Malcher. Custas de lei.

Integra-se a este o relatório de fls. 58/59.

A preliminar suscitada se entrosa com o mérito e com este será decidida.

Em 20-3-1992, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, deferiu a liminar na ADIN nº 676-2-RJ, em que era Requerente o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e Requerida a Assembléia Legislativa do mesmo Estado.

A irresignação era contra os incisos XX e XXXI, do artigo 99, da Constituição Estadual.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP

REPRESNTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17/97
- fls. 02

Ficou esclarecido que a prévia autorização legislativa para convênios e atos similares importava em indevida interferência desse Poder na atividade do Executivo.

Isso gerava ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Outras Arguições foram lembradas pelos julgadores ao apreciarem matéria similar.

Foi relator o eminente Ministro Carlos Velloso.

É o que se observa da Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 140, página 791.

Em 1-7-1996, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 676-2-RJ, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI, do artigo 99, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Esse inciso XX, que é o relacionado a esta Representação, está assim redigido:

XX - apreciar e aprovar convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária.

Na esteira desse julgamento, este Órgão Especial vem se ajustando a esse entendimento e declarando a inconstitucionalidade de dispositivos semelhantes inseridos em Lei Orgânica Municipal.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17/97
- fls. 03

É o que se observa das Representações por Inconstitucionalidade n.ºs. 43/93 e 33/94, julgadas em 23-12-1996 e 5-5-1997.

A distinção que a Câmara procura fazer não merece prosperar.

O inciso XX, do artigo 99, da Constituição Estadual diz "apreciar e aprovar convênios".

O inciso XIV, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro apenas fala em "apreciar convênios".

Nessa "apreciação" é evidente o propósito de um controle prévia da atividade do Executivo.

Apreciar por apreciar, numa atitude contemplativa, seria um exercício acadêmico, inócuo, sem nenhuma consequência prática.

E não é esse o propósito da Câmara Municipal, como se depreende de fls. 37/38.

Dai, transferida a preliminar para o mérito, se julga procedente o pedido, por maioria de votos, mantida a liminar anteriormente concedida.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/6

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17/97
- fls. 04

Votaram vencidos os eminentes Desembargadores Fernando Whitaker e Gama Malcher.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1997.



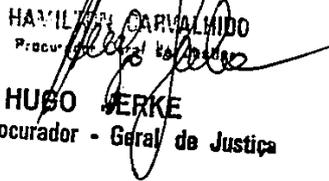
DES. THIAGO RIBAS FILHO
Presidente s/voto



DES. PERLINGEIRO LOVISI
Relator

CIENTE.

Em 16/10/97



HAMILTON CARVALHIDO
Procurador Geral de Justiça

HUGO FERRE
1.º Subprocurador - Geral de Justiça

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

694

ORGAO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17/97

VOTO VENCIDO

Data venia, acolhendo a Constituição Federal (art. 2º) o princípio de que os poderes são independentes e harmônicos, num controle recíproco, o fato de a Câmara Municipal apreciar, isto é, meramente examinar e avaliar convênios e outros atos celebrados pelo Poder Executivo, trazendo a esse contribuição para a aprovação deles, não chega a ser inconstitucional, porque ligado ao direito de crítica do Poder Legislativo e, em última análise, à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da Constituição Federal).

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 1997.

DES. FERNANDO WHITAKER

- Subscrito o voto do emente Des. Fernando Whitaker.

DES. JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SV
r

**ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17/97**

RELATÓRIO

Insurge-se o Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro contra o inciso XIV, do artigo 45, da Lei Orgânica do seu Município, que tem a seguinte redação:

"Art. 45 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

.
. .
. .
XIV - apreciar convênios, acordos, convenções coletivas, contratos ou outros instrumentos jurídicos celebrados com a União, Estados e outros Municípios ou com instituições públicas e privadas de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária."

Entende que esse dispositivo violaria o princípio da separação dos poderes.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/21.

Foi deferida a liminar para suspender a vigência desse dispositivo, em decorrência do julgamento ocorrido em 23-12-1996 neste Órgão Especial na Representação por Inconstitucionalidade nº 43/93.

As informações foram prestadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que pleiteou a improcedência.

As duntas Procuradorias do Estado e da Justiça opinaram pela procedência do pedido.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

89
2

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17/97 - fls. 2

Foi realizada uma diligência.

Peço dia para o julgamento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1997.



DES. PERLINGEIRO LOVISI
Relator

VISTO

20-

+ Ps.

2

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

78
J

**ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17/97
RELATOR: DESEMBARGADOR PERLINGEIRO LOVISI**

Administrativo. Convênio. Inexistindo no acórdão obscuridade, contradição ou omissão, descabem os embargos declaratórios.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Representação por Inconstitucionalidade nº 17/97, em que é Embargante **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO** e Embargado **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**. LEGISL. 1 LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E LEGISL. 2 INC. XIV DO ART. 45.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. Custas pela recorrente.

O acórdão de fls. 65/69 é apontado como obscuro e omissivo, sendo requerido que este Órgão "explicita a decisão embargada, aclarando a relação porventura existente entre o *meritum causae* e a competência desse Egrégio Tribunal para julgar, em exame concentrado, a constitucionalidade de lei municipal conforme com a Constituição Estadual, mas alegadamente ofensiva da Constituição da República; bem como para pronunciar-se sobre a incidência ou não, in casu, dos dispositivos atinentes ao controle orçamentário, assim da Carta da União como do Estatuto básico estadual."

É o relatório.

Ficou entendido a fls. 65 que a preliminar levantada estava entrosada com o mérito e neste foi apreciada e decidida.

E o julgamento seguiu a mesma linha do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 676-2-RJ, que declarou a

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

79
117

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17/97 - fls. 2**

inconstitucionalidade do inciso XX, do artigo 99, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

As questões suscitadas pela Embargante foram levadas a debate e decididas pelo Órgão.

Não é possível a reapreciação delas, sob o argumento de possuir falha o acórdão, o que, em verdade não ocorre.

Dá, não são acolhidos estes Embargos.

Custas pela recorrente.

Dê-se ciência pessoal ao Dr. Procurador da Justiça.

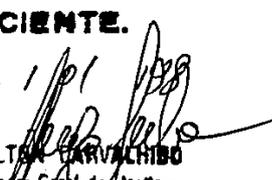
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1997.


DES. THIAGO RIBAS FILHO
Presidente


DES. PERLINGEIRO LOVISI
Relator

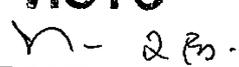
CIENTE.

Em 22 / 1 / 98


HAMILTON CARVALHO
1.º Subprocurador - Geral de Justiça

HUGO JERKE
1.º Subprocurador - Geral de Justiça

VISTO


m - 2 ps.